



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356957-74.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravado MENDES TALENT TERCEIRIZAÇÃO E RECURSOS HUMANOS LTDA.,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16110

PROCESSO Nº: 2356957-74.2024.8.26.0000

CLASSE ASSUNTO: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

AGRAVADA: MENDES TALENT TERCEIRIZAÇÃO E RECURSOS HUMANOS LTDA.

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ(A) DE ORIGEM: DR(A). LUCIANA FERRARI NARDI ARRUDA (AC)

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A controvérsia envolve a rescisão unilateral de contrato de plano de saúde sem notificação prévia de 60 dias, apontada pela parte agravante como desnecessária em razão de suposta prática de fraude por parte da agravada. A agravada, por sua vez, apresentou documentação que contraria a alegação de fraude.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na legalidade da rescisão unilateral do contrato de plano de saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A agravante não comprovou a ocorrência de fraude, pois não demonstrou a notificação inequívoca para apresentação de documentação comprobatória.

4. A agravada apresentou contrato de trabalho e disposição contratual que impõe à agravante a obrigação de evitar a rescisão contratual em caso de suspeita de ilícito.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

LEGISLAÇÃO CITADA: Lei nº 9.656/1998, art. 13, parágrafo único.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENT** em ação de obrigação de fazer que lhe move **MENDES TALENT TERCEIRIZAÇÃO E RECURSOS HUMANOS LTDA.**, diante da r. decisão que concedeu tutela antecipada de urgência em favor do autor (fls. 78/79):

“(…) 2. Em juízo de sumária cognição, identifico requisitos legais para a concessão do pleito que objetiva compelir a ré UNIMED NACIONAL COOPERATIVA CENTRAL a manter vigente contrato de assistência à saúde da empresa autora MENDES TALENT TERCEIRIZAÇÃO E RECURSOS HUMANOS LTDA. 2.1. Consta na inicial que a autora contratou os serviços da operadora de saúde por meio da avença sob nº 108081. Aduz que em 17/10/2024 recebeu da corretora a notícia de que a ré decidiu cancelar o contrato e que a partir de 19/10 não prestaria mais os serviços. Alega que não recebeu da ré notícia concreta do cancelamento, encontrando-se em dia com suas obrigações de pagamento de mensalidades. Mas apontou que informalmente soube de solicitações da operadora relativamente a vínculo empregatício de alguns funcionários, surgindo receio. 2.2. Requereu a concessão de tutela de urgência para o restabelecimento imediato do contrato de plano de saúde. 2.3. Determinou-se à autora a juntada de documento comprobatório da rescisão unilateral ou cancelamento de serviços, - causa de pedir -, de sorte que em emendas de fls. 57/58 e 66/77, - recebidas pelo juízo -, surgiu documentação que aponta para conferências administrativas junto à operadora que atestam circunstância de inatividade de planos de vários prestadores da autora. 2.5. A concessão da ordem de urgência exige, para bem incidir, a presença de elementos legais consistentes na plausibilidade do direito invocado associada a perigo de um dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dita o artigo 300 do Código de Processo Civil. 2.6. A questão de fundo relativa ao cabimento ou não de rescisão unilateral anunciada pelas rés é matéria de direito que

demanda instrução para ser definida, prevalecendo a esta altura, contudo, - diante do poder geral de cautela e em razão da relevância do informe pertinente à atual inatividade da carteira -, a plausibilidade do direito invocado para a permanência do contrato até a compreensão dos motivos da rescisão e o risco de difícil reparação consistente na necessidade de tratamento contínuo de doenças crônicas de funcionários ou de atendimento emergencial de saúde, impossibilitados que estariam diante do alegado encerramento unilateral da relação negocial entre as partes. Na hipótese, portanto, também em vista das alegações atestando a rescisão unilateral desacompanhada de precedente notificação com antecedência mínima de 60 dias, a ruptura deve ser frenada, evitando-se riscos efetivos aos beneficiários até que haja devida instrução. 2.7. O caráter patrimonial da tutela afasta hipótese de irreversibilidade. 2.8. Assim sendo, DEFIRO a tutela de urgência para determinar a ré UNIMED NACIONAL COOPERATIVA CENTRAL que mantenha ativo ou restabeleça, de imediato a partir da intimação, o contrato de assistência à saúde sob nº 108081 junto à autora MENDES TALENT, mantendo-se mesmas condições antes vigentes, implicando a eventual negativa incidência de multa diária de R\$ 2.000,00, até o limite de R\$ 30.000,00, por ora. (...)”

Insurge-se, a agravante, sustentando que o contrato prevê a possibilidade de rescisão unilateral em caso de fraude. Afirma que identificou beneficiário que não labora na empresa ré e franqueou prazo para comprovação do vínculo, o que não teria sido cumprido, de modo que teria sido lícita a rescisão do contrato.

Foi indeferido o pedido de liminar (fl. 100), tendo sido apresentadas contrarrazões (fls. 103/118).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A controvérsia recursal cinge-se à legalidade da rescisão unilateral do contrato de plano de saúde firmado entre as partes.

A Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656/1998) admite a rescisão unilateral do contrato somente em casos excepcionais:

“Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

(...)

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e

III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular.”

In casu, não houve notificação prévia da rescisão no prazo de 60 dias, e a parte agravante não nega o fato. No entanto, afirma que referida notificação não se fazia necessária, tendo em vista que a rescisão teria ocorrido em razão da prática de fraude pela agravada.

É de se destacar que, ao menos em sede de cognição sumária, a parte não logrou êxito em comprovar a alegada ocorrência de fraude, tendo em vista que não demonstrou a inequívoca notificação da parte agravada para apresentação da documentação comprobatória de vínculo do funcionário, ou seja, não comprovou ter

propiciado à agravada oportunidade de manifestação em relação às suspeitas de fraude levantadas, o que torna a rescisão da avença injustificada (fls. 139/141, dos autos da origem).

Ademais, a agravada apresentou o contrato de trabalho do funcionário (119/135, dos autos recursais), além de haver disposição contratual que impõe como obrigação à agravante evitar a rescisão contratual junto à pessoa jurídica em caso de identificação de consumidor praticante de ilícito (fl. 39, da origem).

Por derradeiro, observo haver funcionários da agravada que se encontram em tratamento de saúde, inclusive com doença grave (fls.66/67).

Destarte, é de se concluir pelo acerto da tutela de urgência concedida em Primeiro Grau, pelo que o presente recurso não merece provimento.

III – DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator